



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721074/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.741 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente REIMAC REDENÇÃO IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL EM MEIO MAGNÉTICO.

O tipo descrito na norma não comporta qualquer aspecto subjetivo (dolo ou culpa), sendo que seu simples descumprimento, não entrega de documentação em meio magnético, é capaz de ensejar a aplicação da multa descrita no tipo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.741 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.721074/2013-14

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de impugnação contra o lançamento tributário de multa regulamentar, devido ao não atendimento, nos termos dos arts. 265, 266 e 980, I, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

O relatório fiscal apresentou, em síntese, as seguintes razões:

- A contribuinte deduziu indevidamente como Despesas Operacionais (linhas 11 e 12 da Ficha 05A) valores de PIS e COFINS nos montantes respectivos de R\$ 293.266,22 e R\$ 1.617.429,62.
- Os valores de PIS e COFINS sobre o faturamento já haviam sido deduzidos regularmente da Receita Bruta nas linhas 11 e 12 da Ficha 06A nos montantes de R\$ 300.106,87 e R\$ 1.382.310,47.
- Os valores deduzidos indevidamente como “Despesas Operacionais” deveriam guardar relação com a rubrica “Outras Receitas Operacionais” (linha 34 da Ficha 06A), porém tal rubrica encontrava-se zerada, ou seja, não houve qualquer receita operacional que guardasse relação com os tributos deduzidos.
- A fiscalizada esclareceu que houve erro de preenchimento nas linhas 11 e 12 da Ficha 05A (Despesas Operacionais - PJ em Geral) da DIPJ, pois simplesmente não houve esse tipo de despesa.
- Além disso, após ter efetuado as alterações nas Demonstrações Contábeis do período em análise, constatou que houve lucro em vez de prejuízo, por isso fez a DIPJ retificadora.
- A DIPJ retificadora foi entregue em 16/09/2013, posteriormente ao início da ação fiscal (31/08/2013), portanto não deve ser considerada, eis que o sujeito passivo já havia perdido a espontaneidade para os tributos e período em análise.
- A Ação Fiscal teve início com lavratura de Termo de Início em 16/08/2013, cuja ciência eletrônica foi dada em 31/08/2013, com intimação para apresentação de esclarecimentos, documentos e escrituração em meio magnético.
- Mesmo após ter sido intimada, não foi entregue pela fiscalizada a escrituração contábil do ano calendário 2008 em meio magnético, em desacordo com a Instrução Normativa SRF n.º 86/2001 e o Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15/2001, cometendo infração pelo não atendimento, nos termos dos arts. 265, 266 e 980, I, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que ensejou a aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (R\$ 43.637.547,83), o que resulta no valor de R\$ 218.187,73.
- O cálculo dos tributos é apresentado à fl. 50, conforme cópia abaixo:

(...)
- A multa de ofício de 75% foi aplicada pela falta de declaração do parte do sujeito passivo, nos termos do art. 957 do Decreto n.º 3.000/1999.
- Os juros de mora incidem sobre os lançamentos nos termos do art. 953 do Decreto n.º 3.000/1999. IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 30/09/2013 (fls. 57), a empresa apresentou a impugnação ao lançamento em 30/10/2013 (fl. 60), alegando, em síntese, que:

- Na abertura da fiscalização teria sido informado à autoridade fiscal sobre a mudança de sistema contábil, havendo perda dos arquivos até então mantidos em meio magnético.
- A empresa teria apresentado Livro Diário Geral do período de janeiro a dezembro de 2008, o que supriria as informações em meio magnético.
- A lavratura do auto de infração careceria de motivação.

A impugnante faz os seguintes pedidos:

- Declaração de nulidade do auto de infração pela ausência de prejuízo ao erário.
- Afastamento da cobrança de multa.
- Encaminhamento de intimações ao procurador.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. ASPECTO OBJETIVO.

Ao contrário do tributo, em que se tutela a arrecadação de recursos públicos visando financiar a atividade estatal, na multa a principal tutela é de se coibir conduta específica. No caso, o descumprimento de obrigação acessória de prestar informações corretas sobre atividades tributáveis ao Fisco tem penalidade expressa, objetiva, que não comporta análise de circunstâncias subjetivas, como boa-fé ou ausência de culpa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso alegando em síntese: Que no TIAF foi informada à fiscalização a perda dos arquivos até então mantidos em meio magnético. Que a empresa colaborou com a fiscalização e entregou o livro diário geral em 12 volumes. E que portanto não haveria prejuízos à fiscalização.

Além disso argumenta que o ato administrativo deve ser motivado e razoável, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização, não poderia ser aplicada a multa.

Por fim, demonstrado a ausência de prejuízos à fiscalização deve ser declarado nulo o AI e afastada a multa imposta.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo de dele conhecimento.

Cuidam os autos de multa pro descumprimento de obrigação acessória, por não ter apresentado a contribuinte, sua escrituração contábil em meio magnético.

Argui a recorrente que apesar da não apresentação em meio magnético, a documentação foi devidamente disponibilizada ao fisco, sendo que a aplicação da multa seria imotivada e não razoável.

Entretanto, olvida a contribuinte que a multa pela não entrega da documentação em meio magnético estava prevista no Regulamento do Imposto de Renda, não cabendo à fiscalização qualquer discricionariedade para a sua aplicação ou não, sendo inclusive irrelevante a vontade da contribuinte em descumprir a obrigação prevista em lei, ou seja, não havendo o tipo subjetivo no tipo descrito, se dolo ou culpa.

Assim, não há qualquer nulidade a macular a autuação, devendo a decisão da Delegacia de origem ser mantida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga